



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações - Assessoria de Licitações

Referência : Processo nº 202303000398767
Interessado(a): Licitantes
Assunto : Resposta aos questionamentos.

QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS – EDITAL Nº 60/2023

Data do e-mail: 16/8/2023.

1) A cerca Edital de Concorrência nº. 060/2023 não a menção no Edital sobre a participação de empresas em consórcio, o mesmo será permitido?

Resposta: “ (...) Relativamente ao segundo questionamento, a Diretoria de Contratações (evento 170), “*tendo em vista que o pedido de esclarecimento a ser analisado diz respeito a matéria de ordem jurídica*”, encaminhou o feito à apreciação desta Diretoria.

Após as análises devidas, a Assessoria Jurídica desta Diretoria exarou parecer (evento retro) nos seguintes termos:

[...]

Preliminarmente, insta salientar, no caso em exame, que os arts. 2º, parágrafo único, e 3º, caput, do Decreto Judiciário nº 1031/2023, acerca do fluxo relativo à análise dos pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais de licitação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, dispõem:

[...]

Infere-se, portanto, dos citados dispositivos, que compete à Diretoria de Contratações resposta aos pedidos de esclarecimento, devendo submeter à apreciação da Diretoria-Geral somente os casos nos quais entender que a dúvida possa ensejar repercussão de ordem técnica ou jurídica no edital.

Desse modo, tendo a unidade técnica indicado que o pedido em exame diz respeito à matéria de ordem jurídica, cumpre destacar, de início, o que estabelece os subitens 4.5 a 4.7 do edital, no tocante ao prazo estabelecido para a formalização de questionamentos:

[...]

Assim, vislumbra-se que o pedido de esclarecimento é tempestivo, uma vez que realizado antes do tríduo previsto no referido dispositivo editalício, considerando que o certame está marcado para a data de 5.9.2023.

[...]



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações - Assessoria de Licitações

O tema objeto do citado pedido, qual seja, a participação na licitação de empresas em consórcio, é tratado no artigo 33 da Lei nº 8.666/1993, nos seguintes termos:

[...]

À vista do disposto, nota-se que para a participação na licitação de empresas em consórcio, mister que haja expressa permissão no ato convocatório, o qual deverá disciplinar as condições de habilitação e de liderança, dentre outras.

Nesse sentido, assevera-se que o Edital de Licitação nº 60/2023 (eventos 143) não previu essa possibilidade, impedindo, in casu, a participação de consórcio.

Ademais, oportuno consignar que tal previsão apresenta caráter vinculativo apenas nas hipóteses de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes.

Nessa linha, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

[...]

Dessarte, tal premissa não se aplica ao caso, posto que, embora o valor estimado da presente contratação, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, se enquadre no conceito de “grande vulto”, para que a participação de consórcio na licitação seja obrigatória é preciso que sua ausência restrinja a competitividade, o que não se vislumbra na hipótese.

Inclusive, nesse sentido, frisa-se que este Tribunal, em muitas outras ocasiões, optou pela realização de obras de igual porte sem a previsão da participação de empresas em consórcio, as quais, não obstante, tiveram ampla competitividade nos certames.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela impossibilidade de participação de consórcio de empresas na licitação em referência, considerando a ausência de expressa previsão no edital respectivo, bem assim o fato de que tal circunstância, por si só, não enseja a restrição da competitividade.

Isso posto, no tocante ao pedido de esclarecimentos formulado pela empresa xxx, acolho o parecer jurídico ofertado e manifesto-me pela impossibilidade de participação de consórcio de empresas na licitação em referência, determinando o retorno dos autos à Diretoria de Contratações para prosseguimento do certame.

Goiânia, 21 de agosto de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações - Assessoria de Licitações

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

Diretor-Geral

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA

Presidente da CPL